

## DA PERSPECTIVA CULTURALISTA DE MACHISMO À PROTEÇÃO AO FEMINICÍDIO: ALGUNS APONTAMENTOS<sup>1</sup>

Patrick Luiz Martins Freitas Silva<sup>2</sup>

Esther Héllem Monteiro de Souza<sup>3</sup>

### RESUMO

O escopo do presente trabalho é a reflexão acerca do papel das políticas públicas de proteção da mulher na sociedade brasileira, em função do papel preventivo que essas políticas exercem ou não. Pretendeu-se, pelo viés teórico-pragmático, compreender os precedentes culturalistas de formação da sociedade brasileira, o arcabouço cultural que fomenta a ideia de hierarquização da sociedade em função do patriarcado e a necessidade de implementação de medidas, por parte do Estado, para proteção preventiva da violência contra a mulher. Além disso, verificou-se, de fato, se as políticas públicas implementadas no Brasil têm se direcionado a este papel pré-remediador da violência. Para isso, no campo da pesquisa teórica, levantou-se uma série de dados históricos a respeito da formação da cultura machista brasileira, na busca de compreender os contextos de formação das políticas de Estado, e após, encontrou-se e produziu-se uma série de dados empíricos a respeito da violência, para que se fosse possível verificar a viabilidade da implementação de políticas preventivas, repressivas e simbólicas. Concluiu-se que, no uso das atribuições políticas do Estado, muito tem se avançado acerca da conscientização coletiva da proteção da mulher contra a violência, neste ponto, vale o caráter simbólico das legislações apregoadas pelo Estado; contudo, reivindica-se ainda por políticas de prevenção da violência que se efetivem por instrumentos pragmáticos e de fácil execução, concedendo maior efetividade às políticas públicas e prevenindo a violência.

---

<sup>1</sup> Trabalho desenvolvido no âmbito do projeto de pesquisa PIC/2019, financiado pela Rede de Ensino Doctum, sob o título: ALTERNATIVAS DE PREVENÇÃO AO FEMINICÍDIO: uma análise dos aspectos simbólicos e pragmáticos da legislação de proteção à violência contra mulheres a partir do atendimento das delegacias femininas em Manhuaçu-MG.

<sup>2</sup> Mestrando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Especialista em Direito Internacional. Professor do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Manhuaçu.

<sup>3</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Manhuaçu

Revista Científica Doctum Direito  
SILVA, Patrick Luiz Martins Freitas. SOUZA, Esther Héllem Monteiro de. DA PERSPECTIVA  
CULTURALISTA DE MACHISMO À PROTEÇÃO AO FEMINICÍDIO: ALGUNS APONTAMENTOS

**Palavras-Chave:** Femicídio. Violência Contra a Mulher. Prevenção. Patriarcado.

**FROM THE CULTURALIST PERSPECTIVE OF MACHISM TO PROTECTION TO  
THE FEMINICIDE: SOME POINTS**

**ABSTRACT**

*The scope of this paper is to reflect on the role of public policies for the protection of women in Brazilian society, due to the preventive role that these policies play or not. It was intended, through the theoretical-pragmatic bias, to understand the cultural precedents of formation of Brazilian society, the cultural framework that fosters the idea of hierarchization of society according to patriarchy and the need for measures to be implemented by the State to protect preventive action against violence against women. In addition, it was verified, in fact, if the public policies implemented in Brazil have been directed to this pre-remedial role of violence. For this, in the field of theoretical research, a series of historical data was raised regarding the formation of the Brazilian macho culture, in the search to understand the contexts of formatting of State policies, and afterwards, a new and found series of empirical data on violence, so that it was possible to verify the feasibility of implementing preventive, repressive and symbolic policies. It was concluded that, in the use of the political attributions of the State, much has been done about the collective awareness of the protection of women against violence, in this point, the symbolic character of the laws proclaimed by the State is valid; however, there is still a demand for violence prevention policies that are carried out through pragmatic and easy to implement instruments, granting greater effectiveness to public policies and preventing violence.*

*Keywords: Femicide. Violence Against Women. Prevention. Patriarchate.*

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo desenvolver uma reflexão crítica das políticas públicas de proteção da mulher, perquerindo-se a compreensão sobre os fundamentos de suas criações e as perspectivas teóricas e pragmáticas que as sustenta.

Prioriza-se, em um primeiro momento, por uma perspectiva histórica da figura da mulher na sociedade brasileira, recorrendo-se a compreensões comuns paradigmáticas, engendradas pela história das civilizações, acerca da condição do ser humano feminino. Identificar-se-á, em diversos autores, uma série de compreensões sobre a mulher nas sociedades influenciadoras da cultura ocidental, apontando-se para possíveis elementos formadores da cultura brasileira. Dentro dessa cultura as ideias genéricas ao entorno do poder patriarcal.

Em um segundo momento, serão identificados os pressupostos que sustentam a formatação das políticas públicas de violência contra a mulher, tidas como fruto de uma noção de hierarquia entre homem e mulher, e do uso ilegítimo da força daquele contra esta. Recorrer-se-á às compreensões comuns históricas para, neste ponto, buscar-se promover uma descrição dessas políticas, eminentemente legislativas, encontrando as razões que as sustentam e as suas aplicações práticas.

Por fim, promover-se-á uma crítica direcionada às políticas de prevenção da violência contra a mulher, em especial na promoção de uma releitura do papel das políticas públicas que, no âmbito da efetividade, são carentes de medidas por parte do Estado. Pretende-se identificar os avanços e as problemáticas que envolvem a esfera do patriarcado, da violência e do papel do Estado neste sensível âmbito da esfera pública.

## 2 POR UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA DO “PAPEL” FEMININO

Maria Berenice Dias identifica em suas perspectivas históricas sobre o Direito das famílias, a constatação de que *“nas sociedades antigas a mulher tinha pouca expressão, era vista como um reflexo do homem, e tida como objeto a serviço de seu amo e senhor”*. Também era vista como instrumento de procriação. Enfim, era a

mulher, a fêmea, sendo por muitas das vezes, comparada mais a um animal do que a um ser humano. Há milênios se constrói ideologia da superioridade do homem em detrimento da mulher, bem como a sua subordinação ao mesmo. (DIAS, 2010)

Nas civilizações Gregas, uma das mais influentes sobre a cultura do ocidente, a mulher era vista como uma criatura subumana, “*inferior ao homem, menosprezada moral e socialmente, e não tinha direito algum*”. Com o decorrer do tempo a mulher passou a desempenhar o papel de mãe e esposa, seu compromisso é adotado pela filosofia romana. Sua função primária era de obedecer ao marido e gerar filhos. (DIAS, 2010)

Na Idade Moderna ocidental, a queima de sutiãs em praças públicas deportou-se a expressão da tão sonhada liberdade feminina afogada no espectro da repressão; porém ao lado, com intuito de “salvar” a honra da família, muitas cometeram suicídio, e se houvessem sido vítimas de violência sexual, mesmo se a mesma tivesse sido impetrada por um membro da família, viu-se também as esposas serem queimadas. (DIAS, 2010) Não há como negar a ligação direta entre a concepção supra estrutural das civilizações antigas, que irradiam sobre o contexto histórico perpetuado uma história de violências legitimadas pela concepção de inferiorização da mulher.

Mediante esse primeiro retrato histórico nota-se a visibilidade do início da supremacia masculina, tal comportamento primeiramente constatado em outros países, até adentrar no Brasil.

No início do século XVI através da colonização a cultura portuguesa, amalgamada dessa carga de opressão, também foi trazida essa cultura que a partir de então denominamos como patriarcal e inferiorizante para esta nova terra, o Brasil. Sob o domínio do *pater* famílias, o poder do homem, o senhor de engenho, “*estabelecia-se a casa-grande, parte mais importante dessas fazendas, as quais eram governadas por uma gerente doméstica, chamada também de matronas ou matriarcas, as quais eram responsáveis pela organização*”. A própria palavra família – cuja origem está no latim, *famulus*, significa conjunto de escravos domésticos, considerando-se como parte desse todo: mulher, filhos e agregados. (LEAL, p. 167, 2004)

Famílias patriarcais rurais e urbanas eram formadas por pai, mãe, filhos, parentes em graus distantes e agregados. Nesse grupo social, os espaços eram delimitados, havendo uma rígida hierarquização e estratificação. “*Sendo assim, essa hierarquização determinava papéis rigidamente estabelecidos e regras explícitas para cada membro desse grupo social, o patriarcalismo estabeleceu como característica básica a limitação ao espaço da mulher e o poder exercido sobre ela pelo marido*”, chefe da casa e do engenho. A mulher estava delimitada ao poder masculino na família e deveria reconhecer seu próprio lugar e função social. (ESSY, 2017)

José Carlos Leal diz que o espaço feminino se delimitava à missa, único local em quem poderiam romper minimamente com sua clausura, pois a rua era um ambiente no qual estavam aptos a frequentar apenas os homens e as prostitutas, única mulher que poderia caminhar sem maiores restrições. (LEAL, p. 168, 2004). Pode-se então observar que tanto a esposa, quanto as filhas tinham sua liberdade restringida, evidenciando as mulheres como mera propriedade ou posse.

Com todo esse contexto histórico inicial pode-se ver que a mulher não possuía autonomia, direitos, dignidade, respeito; daí advém esse entendimento de dominação e conseqüentemente “*a violência perpetrada em condição à uma desobediência, erro, inquietação e satisfação observada na mulher que tanto era privada dos seus direitos como ser humano*”. (LEAL, p. 168, 2004)

Ainda se constata que a dominação foi fortemente influenciada pela Igreja Católica em relação ao casamento e à concepção de família, “*pois à época desse histórico os pais de moças (que geralmente tinham 15 ou 16 anos de idade) as submetiam a casamentos arranjados em prol de manter a herança e/ou riqueza em segurança*”. (KROTH, p. 47, 2008)

As marcas de dominação encontram-se enraizada, mesmo com a evolução histórica e conquistas femininas, o patriarcado ainda pode ser notado no âmbito doméstico, bem como na estrutura social fora do ambiente doméstico. A dominação do homem sobre o gênero feminino e a objetificação da mulher são causas constantes de violência; pois, devido à cultura impregnada na sociedade de que o homem (gênero masculino) possui dominação sobre a mulher (gênero feminino) aduz uma sensação de controle, onde a mulher não pode ter seu lugar de direito, de

voz, de escolha, igualmente estabelecido na Constituição Formal, bem como não possuem autonomia para suas próprias vontades.

## **2.1 Uma geração de críticas à cultura de hierarquia e que tem como resultado formatação de documentos normativos**

Para dar ênfase àquilo que é enfrentado quanto à violência ao gênero feminino é necessário citar várias autoras que de certo modo contribuíram para o entendimento de termos de definição quanto para a defesa de um direito que até o momento tinha como “inalcançável”. Primeiramente, se pode citar Frida Kahlo que é considerada um ícone para feminismo devido ao que passou durante sua vida, sua vida amorosa cheias de altos e baixos, “*seu talento artístico incontestável, através de pinturas e fotografias, porém exposto numa época de total intolerância à mulher vivida no México*”. O sofrimento de Frida aparece muito cedo em sua vida, “*aos seis anos contraiu poliomielite que lhe deixou uma seqüela no pé, aos 18 anos, sofreu um grave acidente de ônibus que a deixou um longo período no hospital*”. Sua capacidade de superação também salta aos olhos; “*apesar de deprimida e incapacitada de andar, Frida passou a pintar sua imagem, com um espelho pendurado na sua frente e um cavalete adaptado para que pudesse pintar deitada*”. Dizia: “Para que preciso de pés quando tenho asas para voar”. (FRAZÃO, 2019)

Após uma considerável melhora, Frida passou a estudar desenho e modelagem na Escola Nacional Preparatória do Distrito Federal do México. Em 1928 ela conheceu Diego Rivera, um importante pintor do “Muralismo Mexicano”, nessa mesma data tornou-se filiada ao Partido Comunista Mexicano. Aos 22 anos Frida Kahlo casou-se com o Diego Rivera e foram morar na “Casa Azul”, cidade natal de Frida. Em 1930, Frida engravidou, mas sofreu um aborto espontâneo. Nesse mesmo ano, foi com o marido para os Estados Unidos, onde ele realizou exposições. Moraram nas cidades de Detroit, São Francisco e Nova Iorque e nesse período, sofreu um segundo aborto. Em 1934 ao retornarem ao México Frida sofreu mais um aborto. Época na qual teve seus dedos do pé direito amputados. Em 1935, Frida e Rivera se separaram, logo após teve um relacionamento com a irmã de Frida, Cristina. Após um tempo Frida e Rivera voltaram a viver juntos. (FRAZÃO, 2019)

Em 1937, Frida conheceu Leon Trotski, que se refugiou em sua casa em Coyoacán, no México, junto com sua esposa Natália Sedova. Em 1939, Frida e

Rivera se separaram definitivamente, época em que Frida declarou: “-Diego, houve dois grandes acidentes na minha vida: o ônibus e você. Você sem dúvida foi o pior deles”. (FRAZÃO, 2019)

Frida Kahlo foi uma defensora dos direitos das mulheres, tornando-se um símbolo do feminismo. Em agosto de 1953 teve uma perna amputada na altura do joelho devido a uma gangrena. Com esse sofrimento, Frida escreveu em seu diário: “Amputaram-me a perna há 6 meses, deram-me séculos de tortura e há momentos em que quase perco a razão. Continuo querendo me matar”. “Deprimida, viveu os últimos anos de sua vida na Casa Azul, no México, que em 1958, passou a abrigar um museu em homenagem à pintora. Frida Kahlo faleceu em Coyoacán, no México, no dia 13 de julho de 1954”. (FRAZÃO, 2019)

Duas décadas após a morte de Frida fora criado a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979<sup>4</sup>. Assim como esse tratado de direitos humanos que visa estabelecer direitos humanos das mulheres, reconhecendo a discriminação e violência de gênero como uma violação que deve ser eliminada com ações específicas, outros também decorreram deste, como: Declaração de Direitos Humanos de Viena (1993) e a Convenção de Belém do Pará (1994).

Através do artigo 12 da Convenção de Belém do Pará, que estipula um mecanismo de denúncias à Comissão Interamericana de Direitos Humanos por violação aos deveres dos Estados, o México foi responsabilizado internacionalmente pelo desaparecimento e morte das jovens Claudia González, Esmeralda Monreal e Laura Monárrez, que tiveram seus corpos encontrados em um campo de algodão em Ciudad Juárez, no dia 6 de novembro de 2001. Esse caso ficou conhecido como “Campo Algodonero”. (CIDH, 2009, p. 59)

O caso Maria da Penha foi o primeiro a aplicar a Convenção de Belém do Pará. A Comissão estabeleceu orientações para o Brasil e, em decorrência criou-

---

<sup>4</sup> A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, também chamada CEDAW (da sigla em inglês) ou Convenção da Mulher, é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos das mulheres. São duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra as mulheres nos Estados-parte. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/convencao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher-cedaw-1979/>. Acesso em: 13 de set. de 2019.

se a Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Após isso diversos países latino-americanos aprovaram leis sobre violência doméstica e, posteriormente, fizeram modificações legislativas com relação ao femicídio/feminicídio.

Ainda nesse primeiro momento pode-se verificar através de algumas autoras como Patricia Hill Collins, Sirma Bilge, Kimberlé Crenshaw suas contribuições com relação a conceitos e métodos para que fossem observadas as diferenças para com o gênero feminino e por consequência violências sofridas. Um dos grandes contributos: a interseccionalidade.

Patricia Hill Collins e Sirma Bilge conceituam interseccionalidade como um instrumento analítico, que possibilita o estudo da complexidade do mundo e das relações humanas. A organização do poder em uma sociedade é marcada não apenas por um eixo da divisão social, mas é construída por diversos eixos que influenciam uns aos outros, como a raça, a classe e o gênero. (BILGE; COLLINS, 2016, p. 2). As autoras destacam a utilização da interseccionalidade como instrumento analítico por ativistas afro-americanas nas décadas de 1960 e 1970.

Kimberlé Crenshaw afirma que o uso da interseccionalidade empenha-se em entender os efeitos estruturais e dinâmicos da influência recíproca entre sistemas discriminatórios, como o racismo, o patriarcalismo e a opressão de classe. A sua utilização demonstra como esses eixos de subordinação geram desigualdades que estruturam as posições de mulheres, raças, etnias, entre outros. (CRENSHAW, 2002, p.177)

Em seu “Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero”, Crenshaw destaca que as mulheres vivenciam a discriminação de forma distinta, porque apesar de todas estarem sujeitas ao sexismo, outros fatores diferenciais relativos à suas identidades (como a classe, raça, religião e orientação sexual) geram vulnerabilidades exclusivas e afetam desproporcionalmente algumas mulheres. Sendo assim, salienta que essas interações entre discriminações devem ser consideradas, por meio da inclusão da raça e outros elementos diferenciais no trabalho das instituições de direitos humanos com a perspectiva de gênero. (CRENSHAW, 2002, p. 173-174)



Assim, a pesquisa teve uma abordagem interseccional, pois através dela as violências específicas e desproporcionais que as diversas mulheres brasileiras sofrem possam ser consideradas de forma efetiva, através da análise dos sistemas de poder que convergem em suas vidas.

Os relatos de violência de gênero seja ela física, psíquica, moral, patrimonial, ainda se encontram presentes na sociedade, visto que o que acontecia no passado em que a mulher não podia ter a realização de suas vontades e viverem em completa submissão ao companheiro, tornando-a um tipo de “escravo” que apenas servia para ser ordenada a cuidar da casa e aos desejos do companheiro, e de fato isso ocorre atualmente, nota-se que possui fragmentos desse patriarcado e machismo estrutural, advindo de uma sociedade totalmente volta aos anseios masculinos de dominação.

Em cunho legislativo, houve em 2006, a criação da Lei 11.340/06 – é assim nomeada de Lei Maria da Penha em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, que em 1983 sofre agressões de seu marido, o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros, o qual em duas ocasiões tentou matar a própria esposa, sendo a primeira tentativa com um tiro de espingarda que a deixou paraplegia; após quatro meses no hospital Maria voltou para casa, onde Heredia tentou eletrocutá-la durante seu banho. (BLUME, 2019)

Maria pôde sair de casa graças a uma ordem judicial e iniciou uma árdua batalha para que seu agressor fosse condenado. Isso só aconteceria em 1991, mas a defesa alegou irregularidades no procedimento do júri. O caso foi julgado novamente em 1996, com nova condenação. Mais uma vez, a defesa fez alegações de irregularidades e o processo continuou em aberto por mais alguns anos. Enquanto isso, Heredia continuou em liberdade. Nesse tempo, Maria da Penha lançou um livro, no ano de 1994, em que relata as agressões que ela e suas filhas sofreram do marido. Alguns anos depois, conseguiu contato com duas organizações – Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) – que a ajudaram a levar seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998.

No ano de 2001, o Estado brasileiro foi condenado pela Comissão por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. Foi recomendada a finalização do processo penal do agressor de Maria da Penha (que ocorreria finalmente no ano de 2002); a realização de investigações sobre as irregularidades e atrasos no processo; reparação simbólica e material à vítima pela falha do Estado em oferecer um recurso adequado para a vítima; e a adoção de políticas

públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. (BLUME, 2019)

Foi assim que o governo brasileiro se viu obrigado a criar um novo dispositivo legal que trouxesse maior eficácia na prevenção e punição da violência doméstica no Brasil. Em 2006, o Congresso aprovou por unanimidade a Lei Maria da Penha, que já foi considerada pela ONU como a terceira melhor lei contra violência doméstica do mundo.

### **3 A NOVA LEI DO FEMINICÍDIO NO BRASIL: AVANÇOS E SIMBOLISMOS**

Diana Russell utilizou, em 1976, no Primeiro Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres em Bruxelas, o termo *femicide* para designar os homicídios de fêmeas perpetrados por machos e motivados por ódio. Posteriormente, ela modificou o significado de *femicide* para "(...) homicídios de fêmeas por machos porque elas são fêmeas". Russell preferiu usar a palavra *females* (fêmeas) ao invés de *woman* (mulheres) para abarcar nessa categoria todas as mulheres, desde o nascimento até a idade mais avançada, uma vez que a palavra *woman* geralmente refere-se a mulheres adultas. Ana Carcedo e Monserrat Sagot, na Costa Rica, adotaram o termo inicialmente proposto por Russell e desenvolveram três divisões da categoria femicídio: femicídio íntimo, não íntimo e por conexão. O femicídio íntimo é aquele praticado no âmbito das relações íntimas, familiares e de convivência. Já o femicídio não íntimo não possui essa relação. Por sua vez, o femicídio por conexão trata de mulheres que foram mortas "na linha de fogo", independentemente da relação que tinham com o feticida (ao tentar intervir para impedir o crime contra outra mulher, por exemplo).

Outras autoras como Catharine Mackinnon, Audre Lorde, também se propuseram a trazer suas compreensões e posicionamentos com relação à violência bem como o feminocídio. Em seu livro "Toward a Feminist Theory of the State", Catharine Mackinnon sustenta que em sociedades machistas, o ponto de vista masculino predomina na sociedade civil e assume um modelo objetivo. Nesse sentido, esse ponto de vista torna-se oculto, uma vez que ao dominar o mundo ele não deixa transparecer seu funcionamento e é incorporado como um aspecto

comum da vida – e não como uma construção imposta pela força para o privilégio de um grupo dominante (MACKINNON, 1989, p. 237).

Conseqüentemente, o Estado Liberal acaba por incorporar a hierarquia de poder estabelecida na sociedade na forma do direito. Esse fenômeno faz com que a dominação masculina que ocorre socialmente seja invisibilizada e legitimada, porque o direito também acaba por adotar esse ponto de vista masculino. Assim, o poder dos homens sobre as mulheres é institucionalizado (MACKINNON, 1989, p. 237-238).

Essa institucionalização não precisa ser feita de forma explícita, ela pode ser feita através da não interferência do Estado no *status quo*. Um exemplo disso é a lei que reconhece a igualdade entre sexos. Não precisa existir lei que garanta que as mulheres serão sempre desiguais socialmente, já que a igualdade formal prevista na lei, em uma sociedade desigual, requer que a igualdade seja alcançada primeiro socialmente para que depois a lei seja efetivada. Assim como nenhuma lei dá aos companheiros o direito de espancar suas mulheres, mas isso não é necessário desde que nada seja feito para impedi-los. (MACKINNON, 1989, p. 239)

O ponto de vista feminista é relevante para descrever a real condição social das mulheres em uma sociedade sexista e revelar o sistema de poder que mantém as mulheres em condição de inferioridade. Ademais, o direito deve reconhecer que a desigualdade de gênero é um problema a ser combatido, bem como essa questão deve ser conceituada de uma nova forma. A desigualdade não deve ser tratada apenas como uma questão de diferenças, mas sim como uma questão de dominação/subordinação, de poder, de hierarquia social. Dessa forma, uma Teoria Feminista do Estado pode revelar a existência do poder masculino e da desigualdade estrutural vivenciada pelas mulheres (MACKINNON, 1989, p. 241-243).

Ao abordar o tema das diferenças entre as pessoas em uma sociedade, Audre Lorde afirma que fomos condicionados a lidar com elas através do medo e da aversão. As diferenças são ignoradas, copiadas (se forem consideradas dominantes) ou destruídas (se forem consideradas inferiores). Conforme afirma Lorde, o que separa as pessoas não são as diferenças em si, mas as suas distorções – como o racismo, o heterossexismo, o elitismo – que geram a crença de

uma superioridade inerente de gênero, raça, classe, orientação sexual e, conseqüentemente, a convicção em um direito ao domínio (LORDE, 1984, p. 115).

As abordagens utilizadas pelas autoras são relevantes para pensar na omissão do sistema de justiça brasileiro nos casos de feminicídio, uma vez que essa negligência colabora para que o status *quo* se mantenha e para que mais mulheres sejam mortas por serem mulheres. É necessário reconhecer o caráter estrutural do sexismo na sociedade brasileira, ao demonstrar que essas mortes não são crimes passionais nem casos isolados, mas sim fruto de relações assimétricas de poder estabelecidas socialmente. Logo, se o sistema de justiça do país é omissivo, ele mantém as condições favoráveis para que a dominação masculina continue sendo exercida e cada vez mais feminicídios ocorram.

No Brasil, a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Violência Contra a Mulher, realizada em 2013, analisou diversas questões relacionadas à situação da violência contra a mulher no Brasil, como a Política Nacional de Enfrentamento às violências contra Mulheres e a situação de enfrentamento em cada Estado. No Relatório Final da Comissão, foram elaboradas quatorze propostas legislativas para aprimorar a efetividade da Lei Maria da Penha como resultado do trabalho. Em decorrência de uma dessas propostas, foi sancionada a Lei 13.104/2015, que estabelece o feminicídio como homicídio qualificado

A criação da Lei 11.340/06 e da Lei 13.104/15 constituíram modificações no ordenamento jurídico para a proteção das mulheres brasileiras que sofrem violência em razão de seu gênero. Nomear o feminicídio é uma forma de combatê-lo. A Lei Maria da Penha é um exemplo inequívoco disso. Isso porque a violência contra a mulher era tratada como uma questão privada, que deveria ser resolvida no âmbito da família. Como advento da lei, a violência doméstica e familiar passou a ser reconhecida como um problema estrutural que afeta as mulheres brasileiras e que merece ser combatido.

Para além de violência contra a mulher referindo-se ao sexo feminino, hoje se faz necessário uma revisão deste termo, não mais sendo aceito o termo “sexo feminino”, porém “gênero feminino”. Trazendo para as significações: raça é uma categoria das espécies de seres vivos, utilizada pela biologia como forma de classificação. Em termos sociais, o uso do termo raça é usado enquanto senso

comum para determinar grupos étnicos a partir de suas características genéticas. As "raças humanas" seriam determinadas pela cor da pele e características físicas, associadas a origem social dos indivíduos, mas que caiu em desuso pela comunidade científica. Gênero está vinculado a construções sociais, não a características naturais. O gênero, portanto, se refere a tudo aquilo que foi definido ao longo tempo e que sociedade entende como o papel, função ou comportamento esperado de alguém com base em seu sexo biológico. Assim, nota-se o uso de violência de gênero à violência perpetrada contra mulher (sexo feminino), lésbicas, transexuais, travestis, e etc.

Em 2017 foi aprovado Projeto de Lei do Senado 191/17 que garante aos transexuais, travestis, etc, o uso da Lei Maria da Penha em caso de violência. Ainda em se tratando de cunho legislativo em 2015 foi sancionada a Lei 13.104/15 - Lei do Femicídio – essa lei alterou o artigo 121 do Código Penal trazendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e também alterou o artigo 1º da Lei 8.072 inserindo o feminicídio no rol de crimes hediondos.

#### **4 MÉTODOS DE EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO DA MULHER: PREVENIR PARA NÃO REMEDIAR**

A princípio cabe destacar os dados compilados no Dossiê Violência Contra as Mulheres feito pelo Instituto Patrícia Galvão, que contabiliza: ocorrência de 1 estupro a cada 11 minutos; 1 mulher é assassinada a cada 2 horas<sup>5</sup>; 503 mulheres são vítimas de agressão a cada hora<sup>6</sup>; 5 mulheres são espancadas a cada 2 minutos<sup>7</sup>. Verifica-se também que, na região de Manhuaçu – MG foi registrado 04 homicídios devido à violência de gênero - feminicídio<sup>8</sup>.

Milhares de mulheres já foram mortas no Brasil por conta da violência de gênero. Portanto, ressalta-se aqui a relevância da tipificação do feminicídio: o reconhecimento da existência de um tipo de homicídio praticado contra a mulher em

---

<sup>5</sup> 11ª Edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2017);

<sup>6</sup> Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil (DataFolha/FBSP, 2017);

<sup>7</sup> Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado (FPA/Sesc, 2010);

<sup>8</sup> Pesquisa realizada na Delegacia da Mulher de Manhuaçu – MG (DEAM), dados computados até junho de 2019.

razão de seu gênero. Soma-se a isso o fato de que essa classificação do delito permite a compilação de estatísticas mais concretas sobre ele. Dessa maneira, a tipificação do feminicídio foi um passo para o enfrentamento desta violência, mas não deve ser considerada como a única medida a ser tomada. Com isso, nos dispomos a investigar o papel das delegacias brasileiras na atuação preventiva da violência contra a mulher.

Em uma entrevista realizada com a delegada responsável pela delegacia da mulher a Dr<sup>a</sup>. Adline, na qual ela relatou o registro de uso da Lei 11.340/06 em favor de um travesti; e ressaltou os três casos de feminicídio ocorridos no município de Manhuaçu-MG, no qual essas vítimas em nenhum momento anterior ao fato procuraram a delegacia para registrar ocorrência de alguma violência.

Haja vista o número de casos é imprescindível profissionais e locais adequados, orientados e capacitados tanto para relato de um início de violência doméstica, bem como a necessidade de pedido de medida protetiva e etc. Para que esse trabalho fosse direcionado à um órgão específico fora criado a Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAMs), visto que antes dessa criação as mulheres recorriam a uma delegacia comum, onde na maioria das vezes não tinha profissionais, bem como um local mais tranquilizador para tais denúncias. Assim, as DEAMs funcionam como um modelo preventivo em relação a ocorrência de repetidas agressões e até mesmo um feminicídio.

Existe um vasto acervo de normas que em sua estrutura tutelam os direitos de uma maneira sucinta, mas infelizmente isso é visto apenas no papel, elas não efetivamente aplicadas em nossa sociedade, por falta de capacitação, de conscientização (pelo fato da raiz machista e patriarcalista). Para isso, faz-se necessário políticas públicas que instigam e sustentem a efetivação de tais leis não simplesmente para promover igualdade (visto que é um debate recorrente a criação de tais leis), mas para a promoção de equidade, que é dar a cada um conforme a sua necessidade para que todos tenham acesso a seus direitos no mesmo plano e nível – visto que o gênero feminino ainda é inferior ao gênero masculino nessa sociedade totalmente hierarquizada, patriarcal e machista.

Além do desempenho das delegacias, profissionais capacitados para o atendimento e políticas públicas que visem a efetividade da lei, assim como das

atitudes benéficas advindas dos profissionais, imprescindível é o apoio psicológico juntamente com a assistência social, tanto para conscientização (viés de conhecimento e educacional), quanto para auxílio, acompanhamento e prestação de assistência de saúde, alimentação, moradia dessas vítimas de violências – as quais sobreviveram as agressões devassas – e inserindo aí os filhos e/ou dependentes que foram prejudicados quanto à consequência do feminicídio.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dos estudos de gênero, em perspectiva, através deste trabalho buscamos promover uma reflexão crítica das políticas de prevenção ao feminicídio, fundamentando nossos posicionamentos a respeito da violência de gênero nos paradigmas culturais patriarcais e machistas vigentes na sociedade brasileira.

Foi possível verificar que, em razão do reconhecimento dos paradigmas sociais que orientam a formatação da sociedade brasileira, muito pode ser explicado sobre a violência de gênero quando explicitados os aspectos patriarcalistas e machistas impostos pela via da hierarquização social vigente na história e cultura do país. Fatores outros, interseccionais, muitas vezes endógenos, intensificam o espectro da violência.

Restou demonstrado que, embora muito avançada, a legislação direcionada à proteção da mulher contra a violência social (especialmente a violência doméstica), reúne aspectos mais simbólicos que efetivos na proteção feminina. Isto quer dizer que, as políticas públicas têm causado um efeito bastante positivo no que diz respeito à conscientização social a respeito da violência contra a mulher.

Contudo, não há efetivamente verificada a correspondência com critério de efetivação das medidas preventivas reais contra a violência doméstica. Por isso, é necessário conceder maior atenção às práticas de atendimento da mulher logo no início da identificação das violências, priorizando por exemplo, serviços e poderes das delegacias femininas no Brasil. Para tanto, além desse olhar pragmático sobre a violência doméstica, deve-se buscar a releitura das políticas públicas para que tenham em vista a diferença dos vetores de violência.

Isso quer dizer: é necessário se pensar em políticas públicas sob o viés da interseccionalidade, que tenham em vista também os fatores de classe social, cor e lugar onde as mulheres vítimas de violência vivem, para que se possa possibilitar intervenções efetivas no âmbito da proteção da violência doméstica. Muito é necessário fazer, e espera-se que este trabalho contribua para a discussão a ponto de fomentar o debate acerca das melhores vias alternativas de prevenção à violência e ao feminicídio.

## REFERÊNCIAS

BILGE, Sirma; COLLINS, Patricia Hill. **Intersectionality**. Cambridge: Polity Press, 2016.

BLUME, Bruno. **A LEI MARIA DA PENHA**. 2015. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>. Acesso em 11 de jun. de 2019.

BRASIL. **Lei 13.104, de 09 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acesso em: 22 de mar. de 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Maria da Penha - Lei 11.340/06 | Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. 2006. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/95552/lei-maria-da-penha-lei-11340-06>. Acesso em: 20 de mar. de 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS. **Caso González y otras (“campo algadoreno”)**. 2009. PDF.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2.ed. rev., anual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Sandra Pereira Aparecida. **Um Breve Histórico da Violência Contra a Mulher**. 2010. Disponível em:



Revista Científica Doctum Direito

SILVA, Patrick Luiz Martins Freitas. SOUZA, Esther Héllem Monteiro de. DA PERSPECTIVA CULTURALISTA DE MACHISMO À PROTEÇÃO AO FEMINICÍDIO: ALGUNS APONTAMENTOS

<https://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html>. Acesso em: 04 de set. de 2019.

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos.** 2017. Disponível em:

<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>. Acesso em: 04 de set. de 2019.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: REALIDADES E REPRESENTAÇÕES SOCIAIS.** 2012. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n2/07.pdf>. Acesso em: 04 de set. de 2019.

FRAZÃO, Dilva. **Frida Kahlo.** Disponível em:

[https://www.ebiografia.com/frida\\_kahlo/](https://www.ebiografia.com/frida_kahlo/). Acesso em: 27 de ago. 2019.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher.** 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8916/aspectos-criminais-da-lei-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso: em 20 de mar. de 2019.

KROTH, Vanessa Wendt. **AS FAMÍLIAS E OS SEUS DIREITOS NO BRASIL:**

Conceituação sócio-histórica, previsão legal e decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça entre a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91052/262435.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 de set. de 2019.

LORDE, Audre. **Sister Outsider: essays and speeches** by Audre Lorde. California: The Crossing Press, 1984.

MACKINNON, Catherine. **Toward a Feminist Theory of the State.** Cambridge: Harvard University Press, 1989.

PENHA, Observe - Observatório da Lei Maria da. **Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal.** 2010. Disponível

Revista Científica Doctum Direito

SILVA, Patrick Luiz Martins Freitas. SOUZA, Esther Héllem Monteiro de. DA PERSPECTIVA CULTURALISTA DE MACHISMO À PROTEÇÃO AO FEMINICÍDIO: ALGUNS APONTAMENTOS

em:[http://www.observe.ufba.br/\\_ARQ/Relatorio%20apresent%20e%20DEAMs.pdf](http://www.observe.ufba.br/_ARQ/Relatorio%20apresent%20e%20DEAMs.pdf). Acesso em: 20 de mar. de 2019.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei Senado, nº 191, de 2017**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>. Acesso em: 21 de mar. de 2019.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES – SPM. **Legislações da América Latina que penalizam o feminicídio**. 2015. Disponível em: [http://www.compromissoeatitudo.org.br/legislacoes-da-america-latina-que-penalizam-o-femicidio/](http://www.compromissoeatitude.org.br/legislacoes-da-america-latina-que-penalizam-o-femicidio/). Acesso em: 22 de mar. 2019.

SENADO FEDERAL. **CPMI sobre a Violência contra a Mulher – Relatório Final**.

SENADO FEDERAL. **COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO**. 2013. Disponível em: <http://www.compromissoeatitudo.org.br/wp-content/uploads/2013/06/relatoriofinalcpmi.pdf>. Acesso em: 22 de mar. de 2019.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino**. 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8892](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892). Acesso em: 20 de mar. de 2019.